



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.836 - SC (2017/0135947-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO SOARES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO *QUANTUM* DE AUMENTO DOSADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 443/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *writ*, pois exigiriam revolvimento probatório.
3. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.
4. As instâncias ordinárias não apenas repetiram a descrição das duas majorantes, mas evidenciaram a maior gravidade dos quatro crimes de roubo, perpetrados por três agentes em concurso e com uso de armas de fogo. Destarte, malgrado coincidência com o critério matemático, observa-se fundamentação idônea para a exasperação de 3/8, motivo pelo qual deve ser mantida a dosimetria realizada.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.836 - SC (2017/0135947-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROBERTO SOARES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

O Tribunal de Justiça de origem deu provimento parcial ao apelo do paciente para absolvê-lo do crime de porte de arma de fogo de uso restrito, mas manteve os demais termos da sentença, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRATICADO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO SEU EMPREGO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONFIRMA O PORTE ANTERIOR AO CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. EXTENSÃO DA DECISÃO PARA O CORRÉU, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO PARA A MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO ARBITRADA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA CARACTERIZADA. CRIMES COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA, COM VÍTIMAS DIFERENTES. MAJORAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E QUANTIDADE DE CRIMES COMETIDOS (QUATRO) DE ACORDO COM O AUMENTO (UM QUARTO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 44)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, o Tribunal de Justiça catarinense indeferiu a revisão criminal ajuizada pelo réu, conforme se infere da seguinte ementa:

"REVISÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. INSURREIÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AINDA NÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO *DECISUM*. MOTIVAÇÃO EXTRAÍDA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. 'Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo *a quo*, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu' (STJ, HC n. 359.585/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJUe de 24/6/2016).

2 'Extraíndo da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do Verbete n. 443, da Súmula desta Corte' (STJ, HC n. 204.673/ES, Min. Moura Ribeiro, DJUe de 28/10/2013)." (e-STJ, fl. 150).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que não há fundamentação legal que justifique a exasperação da pena acima de 1/3 pela incidência das majorantes, pois o acórdão limitou-se a mencionar a existência de duas causas especiais de aumento, em clara violação da Súmula 443/STJ.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, a fim de reduzir o *quantum* de aumento da pena pela dupla incidência das majorantes para 1/3.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 86).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 220-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.836 - SC (2017/0135947-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO SOARES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO *QUANTUM* DE AUMENTO DOSADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 443/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *writ*, pois exigiriam revolvimento probatório.
3. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.
4. As instâncias ordinárias não apenas repetiram a descrição das duas majorantes, mas evidenciaram a maior gravidade dos quatro crimes de roubo, perpetrados por três agentes em concurso e com uso de armas de fogo. Destarte, malgrado coincidência com o critério matemático, observa-se fundamentação idônea para a exasperação de 3/8, motivo pelo qual deve ser mantida a dosimetria realizada.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos do acórdão revisional ora impugnado:

"No caso em comento, ao promover a dosimetria da pena em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisionando, o Magistrado *a quo* assim decidiu:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade é demonstrada pelo alto índice de reprovabilidade da conduta, já que o acusado tinha consciência da sua ilicitude, sendo-lhe exigível conduta diversa.

O réu não possui maus antecedentes.

Quanto a sua personalidade e conduta social não há nada nos autos que possa se utilizar para uma segura análise.

Os motivos do crime são normais à espécie, ou seja, surgem do anseio de obter lucro fácil em prejuízo de outrem.

As circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal infringido. O emprego de arma e o concurso de agentes serão avaliados na terceira fase da dosimetria por se tratar de causa especial de aumento de pena, nos termos do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal.

As consequências do crime são normais ao tipo legal violado.

O comportamento das vítimas não contribuiu para o cometimento do delito. Diante das circunstâncias judiciais, aplico a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, todavia presente a atenuante relativa à confissão, a qual deixo de aplicar em razão de a pena já estar no mínimo legal.

Na terceira fase, presente a causa de aumento referente ao emprego de arma e ao concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 3/8 (três oitavos). Por outro lado, ausentes quaisquer causas de diminuição de pena, fixando-a, assim, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. (fls. 30-31) Pois bem.

Ao analisar a prova dos autos, todavia, constou da fundamentação da sentença:

[...] 1.1 DO ROUBO N. 01 [...] ficou comprovado nos autos que os acusados Vanderlei e Daniel, após anunciar assalto à vítima Eraci Maria da Silva, mediante grave ameaça realizada com o emprego de uma arma de fogo, subtraíram uma caixa registradora, contendo cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de três cartões telefônicos e algumas carteiras de cigarro, empreendendo fuga logo após, em um automóvel conduzido pelo comparsa Roberto, também mancomunado com os demais meliantes.

1.2 DOS ROUBOS N. 02, 03 E 04 [...] ficou claro que, após adentrarem no ferido estabelecimento, novamente Vanderlei e Daniel, contando com o apoio e vigilância de Rogério [sic], que os esperava na parte exterior do prédio preparado para fuga, dirigiram-se ao caixa e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (roubo 2). Ato contínuo ainda dentro do mesmo estabelecimento, subtraíram um celular, da marca 'Samsung', da atendente Alessandra de Melo Garcia (roubo 3). Não satisfeitos, antes de sair do local, ainda abordaram a vítima Fátima Bunn Silva, da qual foi subtraído o valor de R\$ 187,00 (cento e oitenta reais) (roubo 4). Logo em seguida, empreenderam fuga no veículo conduzido pelo réu Roberto. (fls. 18-22) Verifica-se, assim, que tomando a sentença como um todo – já que, na época, não vigia o enunciado da Súmula 443 do STJ –, há de ser considerada a fundamentação supra para aferição do aumento na etapa derradeira.

[...]

Assim, haja vista que os crimes foram perpetrados com o emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostensivo de uma arma de fogo e contou com a atuação de três agentes, todos diretamente responsáveis pelo desenvolvimento dos comportamentos descritos no tipo penal, a manutenção da fração aplicada é medida imperativa, resultando a reprimenda inalterada na terceira fase dosimétrica.

Registra-se que a pena totalizou 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, porquanto acrescida, ao final, de 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva." (e-STJ, fls. 77-79).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *writ*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes:

Súmula 443 - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

A propósito:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente."

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 14/9/2015).

Nesse contexto, as instâncias ordinárias não apenas repetiram a descrição das duas majorantes, mas evidenciaram a maior gravidade dos quatro crimes de roubo, perpetrados por três agentes em concurso e com uso de armas de fogo. Destarte, malgrado coincidência com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o critério matemático, observa-se fundamentação idônea para a exasperação de 3/8, motivo pelo qual deve ser mantida a dosimetria realizada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135947-1

HC 402.836 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 064080290233 20100280111 40066436720178240000 64080290233

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROBERTO SOARES (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: VANDERLEI DA SILVA BECCARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.